



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMRLP/pe/ge

PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.105/2015 E 13.467/17. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Na hipótese, a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que buscou o pronunciamento do Tribunal Regional, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pelo recorrente, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO (violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil/73). As premissas



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

fáticas constantes no v. acórdão recorrido, que não podem ser objeto de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, foram no sentido de que não há nulidade no laudo pericial médico, eis que o mesmo, embora apresentado de forma simplificada, respondeu todos os quesitos formulados pela reclamada, restando plenamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. **Recurso de revista não conhecido.**

DANO MORAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE TRABALHO - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 100.000,00) (violação ao artigo 944 do CC e divergência jurisprudencial). O valor fixado pelo Tribunal Regional tem por objetivo compensar a dor da pessoa, requer, por parte do julgador, bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil. O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas. Dessa forma, o valor deferido a título de indenização por dano moral e estético, de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, não se afigura desarrazoado, tampouco exorbitante, visto que o Tribunal Regional levou em consideração os requisitos para a sua fixação, tais como, extensão do dano (acidente de trabalho - queimadura - que acarretou cicatrizes eternas e visíveis no reclamante, bem como sensibilidade cutânea), nível sócio-econômico da vítima (acidente ocorreu no primeiro dia de



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

trabalho do autor, que contava então com 18 anos de idade), grau de culpa do empregador e capacidade econômica do mesmo, e ainda pelo caráter pedagógico da medida. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091**, em que é Recorrente **SINTEX - TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.** e Recorrido **JOHN MYKAEL DA SILVA CORADI.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista. Postula a reforma do decidido quanto aos temas: **1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da CF; **2)** cerceamento de defesa – nulidade do laudo pericial, por violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 437, 438 e 439 do CPC/73; **3)** Dano moral e estético – valor da indenização, por violação ao artigo 944 do CC/02 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de págs. 655/658 do seq. 01.

Contrarrazões do reclamante.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

CONHECIMENTO

A recorrente, em suas razões recursais, suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Dispõe, em suma, que o v. acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação, eis que fixou o valor da indenização por danos morais e estéticos de modo arbitrário e infundado. Aponta violação ao artigo 93, IX, da CF/88.

Ao exame.

Primeiramente, cabe destacar que, a despeito dos argumentos firmados pelo juízo *a quo*, os fundamentos do despacho de admissibilidade não vinculam esta instância superior, assegurando-se à parte o reexame da matéria constante na revista.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, não houve atendimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal Regional sobre as questões veiculadas no recurso ordinário, para cotejo e verificação da ocorrência da omissão, conforme estabelecido pelo art. 896, §1º-A, IV, da CLT, *in verbis*:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (G.n.).

Ressalte-se que a SDI-1 do TST, interpretando os novos pressupostos introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, já havia firmado entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente observar aqueles requisitos formais, concernentes à transcrição, também em relação à negativa de prestação jurisdicional, conforme pode ser observado a seguir:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT 20/10/2017) (G.n.).

Oportunamente, cito, ainda, precedente desta 7ª Turma:

"(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados nos embargos de declaração sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR-20339-60.2016.5.04.0461, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/04/2020). (G.n.).

No caso, é certo que não houve transcrição das questões invocadas como causa da nulidade do acórdão regional, em contraposição aos trechos do julgado demonstrando a recusa do Colegiado Regional à complementação da prestação jurisdicional.

Assim, inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Uma vez constatada a inobservância do requisito inscrito no inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Não conheço.

2 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO CONHECIMENTO

O recorrente, em suas razões recursais, afirma, em suma, que deve ser reconhecida a nulidade do laudo pericial médico realizado, eis que o mesmo não foi suficientemente esclarecedor, inexato e omissivo, com relação aos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição e 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil/73.

Cabe transcrever o v. acórdão recorrido, no particular:

"Nulidade do Laudo Pericial - cerceamento ao direito de defesa

O Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho proferiu o seguinte Despacho, em 14-03-2013 (fl. 437): "Defiro a realização da perícia médica para avaliação das sequelas advindas do acidente sofrido pelo autor, devendo a Secretaria indicar profissional habilitado da área de Dermatologia".

Em 18-03-2013, foi nomeado o Médico João Maurício Agner Machado Martins (fl. 438), o qual, à fl. 441, informou a data da realização da Perícia (15-04-2013). As Partes foram intimadas, a respeito, em 05-04-2013. A Ré apresentou 6 Quesitos, em 11-04-2013 (fls. 444/445), os quais foram, expressamente, respondidos pelo Sr. Expert, no Laudo de fls. 446/447.

As Partes foram intimadas, em 26-04-2013 (fl. 449); o Autor concordou com o Laudo (fl. 450) e a Ré, às fls. 451/455, arguiu a nulidade da Perícia e cerceamento de defesa.



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

O Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho despachou, em 08-05-2013 (fl. 456):

"Considerando que não há requisitos formais para a confecção do laudo pericial, indefiro o requerimento da reclamada para declaração de nulidade da perícia realizada.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada".

A Ré, em Razões Finais orais (fl. 497), alegou: "A reclamada reitera seus protestos contra o indeferimento do pleito de nulidade da perícia e do laudo pericial médico, consignando expressamente sua insurgência contra a decisão deste Juízo".

Muito embora o Sr. Expert tenha apresentado o trabalho de forma simplificada, não deixou de esclarecer todos os elementos relevantes para o deslinde do caso, tendo respondido a todos os 6 Quesitos formulados pela Ré às fls. 444/445. Vejo, inclusive, que a Ré, sequer, apresentou Quesitos Complementares, na Manifestação de fls. 451/455.

É incontroverso que o acidente ocorreu nas instalações da Ré, enquanto o Autor exercia sua atividade laboral. Evidenciado, então, o nexó causal, cabendo à Perícia Médica o esclarecimento, tão-somente, da condição de saúde do Autor, o que foi, devidamente, realizado.

Além disso, vejo que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade, na condução do Feito e na produção da prova técnica. Assim, não há que falar-se em nulidade da Perícia, nem em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o Julgador não está adstrito à conclusão do Laudo Pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados no processado (art. 436, também, do CPC), indicando na r. Sentença os motivos formadores de seu convencimento, motivo pelo qual pode-se concluir que a Perícia é mais um dos meios probatórios destinados a auxiliar o Juiz na Decisão da causa, mas não presta-se para decidir, isoladamente, a Ação."

Passo à análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que, no tema, resta cumprido o pressuposto de admissibilidade disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Ato contínuo, não se vislumbra violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição e 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil/73. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão do cerceamento de defesa e da alegação de nulidade do laudo pericial, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, **a teor da Súmula nº 126 do TST**, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, consignou expressamente que "*Muito*



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

*embora o Sr. Expert tenha apresentado o trabalho de forma simplificada, **não deixou de esclarecer todos os elementos relevantes para o deslinde do caso, tendo respondido a todos os 6 Quesitos formulados pela Ré às fls. 444/445.** Vejo, inclusive, que a Ré, sequer, apresentou Quesitos Complementares, na Manifestação de fls. 451/455", bem como que "foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade, na condução do Feito e na produção da prova técnica. Assim, não há que falar-se em nulidade da Perícia, nem em cerceamento de defesa".*

Desse modo, as premissas fáticas constantes no v. acórdão recorrido, que não podem ser objeto de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, foram no sentido de que não há nulidade no laudo pericial médico, eis que o mesmo, embora apresentado de forma simplificada, respondeu todos os quesitos formulados pela reclamada, restando plenamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege.

Não conheço.

3 - DANO MORAL E ESTÉTICO - VALOR INDENIZAÇÃO CONHECIMENTO

Em suas razões, assevera que deve ser reduzido o valor fixado à título de indenização por danos morais e estéticos, por serem excessivamente altos e desproporcionais. Aponta violação ao artigo 944 do CC e divergência jurisprudencial.

Cabe transcrever o v. acórdão recorrido, na fração de interesse:

"Argumenta a Ré que: "alegou também em seu recurso ordinário, às fls. 543 e seguintes, a ausência de fundamentação da sentença ao fixar o valor da indenização por danos estéticos e morais, sobretudo em relação à aferição da extensão dos danos estéticos, o que importou em nova violação ao art. 93, IX da CF.[...] 9. Além disso, sustentou a ofensa ao artigo 944 do Código Civil [...] " (fl. 609), porque a r. Sentença não expôs as razões pela qual fixou a indenização por dano estético e moral em R\$ 50.000,00. Defende que esses aspectos não foram apreciados no v. Acórdão.

Com razão, parcial, para acréscimo de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao v. Acórdão.

Constou do v. Acórdão (fls. 595/598):

No que refere-se aos danos morais e estéticos, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à indenização, nos seguintes termos: "... são invioláveis a intimidade, a vida privada, a



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Maurício Godinho Delgado assinala: "Dano moral, como se sabe, "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Savatier; grilos acrescidos).

Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana." (...) O dano moral decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas - e a sua respectiva indenização reparadora - são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício (por exemplo, procedimento discriminatório, falta acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc.).

Registre-se que, uma vez que a Constituição fala não somente em valores referentes à pessoa natural (intimidade, vida privada e honra), mencionando também o valor relativo à imagem, é possível acolher-se que possa o dano atingir não apenas as pessoas naturais do empregado e do empregador, como também até mesmo a pessoa jurídica posicionada como empregadora na relação empregatícia (isto independentemente de se produzir conceito extensivo da própria figura do dano moral." - (in Curso de Direito do Trabalho - 2ª edição - 2003 - Editora LTR - pp. 608/609) Portanto, não há dúvida de que, não, apenas, os danos materiais (de ordem econômica) são reparáveis, como, também, aqueles relativos aos valores psíquicos da personalidade, como os que ofendem à dignidade, à imagem e aqueles que causam abalo sentimental como a dor, o vexame, entre outros.

Arnaldo Sussekind sustentava que: O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, vol. I, pág.

632).

Segundo esta linha, entendo que o direito ao recebimento de indenização por dano moral depende de prova, não, apenas, de um ato (ação ou omissão) não estrimado no exercício regular de um direito, como, também, do dano sofrido pela Vítima, e do nexa causal entre ambos.

Uma vez provado um ato ilícito capaz de gerar constrangimento moral, segundo as regras de experiência



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

comum, não é necessária a prova efetiva dos efeitos negativos na órbita subjetiva do Ofendido.

Essa é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in verbis: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - São Paulo: Editora LTr, 2005).

É, justamente, o caso, em que o Autor sofreu queimaduras em grande parte do Corpo, cujas cicatrizes perduram até os dias de hoje, afetando a sua estética, conforme registrado no Laudo Pericial (fls. 446/447 - resposta 2).

Por sua vez, este E. Turma entende que: "O dano estético é espécie do gênero dano moral, sendo componente a considerar na formação de convencimento quanto à gravidade da extensão do dano sofrido pelo trabalhador, particularmente quanto aos constrangimentos e limitações impostas à vida social do demandante" (OJ n.º 47, XIV).

Não há critérios legais para dimensionar o valor devido em decorrência de dano moral. No entanto, a jurisprudência tem apontado alguns parâmetros para melhor adequar o quantum da reparação às peculiaridades de cada caso. Toma-se por base, na quantificação, dentre outros indicadores, as condições econômicas das Partes, a gravidade e as consequências do dano, a prevenção de novas lesões, bem como, a necessária punição do Agressor.

De início, vislumbrei a necessidade de redução do valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor único, abrangendo tanto a indenização por danos morais, quanto por danos estéticos.

Mas acolho a divergência lançada pelo Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira, do seguinte teor: "**Com a devida "vênia" manteria integralmente a r. Sentença, considerando o fato de que o Autor sofreu acidente com graves queimaduras na região do pescoço, braços e pernas (fotos) no primeiro dia de trabalho, quando contava com apenas 18 anos.**

Além do dano moral, resultante do sofrimento pelo acidente (com hospitalização, conforme fotos), existem os danos estéticos também comprovados".



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

Assim, MANTENHO.

Observo, quanto à indenização por dano moral e estético, que foi, devidamente, enfrentada pela Exmo. Julgador de Origem, conforme já transcrito no v. Acórdão (fls. 581/584):

O dano moral é insofismável, afinal, quem em situação análoga à vivenciada pelo autor não o teria sofrido? Diante do contexto enfrentado por ele, não é difícil imaginar os efeitos nefastos produzidos em sua moral, afinal, sofreu dores lancinantes por um longo período, necessitando de cuidados de outras pessoas, sequer podendo recostar seu corpo em qualquer superfície.

É certo que o acidente em comento repercutiu intensamente na vida do autor. Por conseguinte, não há como negar seu sofrimento, eis que foi vítima de um trauma chocante, devendo ser indenizado pelos danos morais experimentados.

Com certeza o acidente sofrido representou ao autor motivo de desgosto, desconforto e lhe deixou cicatrizes eternas, fato também demonstrado pelas fotos carreadas aos autos, corroborado pelas testemunhas e pela perícia médica, que informou que "no quesito em que compete sua pele, apresenta cicatrizes e sensibilidade... apresenta sequelas e cicatrizes visíveis a olho nu. Predominam lado esquerdo do corpo nos ombros, dorso, braço e perna. Poucas lesões cicatriciais em lado D. Poucas lesões pescoço e face. Nega lesões cicatriciais em genitais. Atualmente não apresenta restrição de movimentos, mesmo nas áreas mais afetadas. Sim, as lesões afetam esteticamente a imagem do autor... o autor relata aumento da sensibilidade cutânea quando exposição solar. Refere não poder se expor sob o risco de surgir vermelhidão e ardência local. Oriento ao autor evitar trabalhos onde necessite exposição solar. Mesmo com o uso adequado dos protetores solares".

Portanto, **configurado o dano estético e a existência de cicatrizes e sensibilidade, sendo o autor portador de deformidade cutânea.**

Por todo o exposto, decide-se: a. pela caracterização do acidente de trabalho, fato incontroverso; b. pela existência do nexo de causalidade da sequela com o acidente e o contrato de trabalho; e c. pela configuração de dano material (dano emergente), estético e moral sofrido pelo autor.

Sobre os danos morais e estéticos sofridos, considerando-se que o praticante de ato ilícito é obrigado a repará-lo mediante o pagamento de indenização medida pela extensão do dano, pelo nível sócio-econômico da vítima, pelo grau de culpa do empregador e pela capacidade econômica



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

(artigos 927 e 944 do CC), condena-se a ré ao pagamento indenizatório, em parcela única, no valor de R\$100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de dano moral e os outros R\$50.000,00 decorrentes do dano estético, fixados também para atender ao efeito pedagógico da compensação, atualizáveis como dívida trabalhista a partir desta data, com os juros moratórios correspondentes (OJ EX SE 06, V e Súmulas 11 e 12 deste Regional, que tratam especificamente do tema).

Com relação ao dano material (dano emergente), como exposto, corresponde ao valor comprovado à f. 77 dos autos.

Portanto, o MMº Juízo de Primeiro Grau atendeu aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis de Trabalho, quanto aos critérios que adotou para a fixação da indenização, por dano moral e estético, não havendo que falar-se em negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa aos dispositivos legais citados, nem em sua nulidade, até porque o Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações feitas pelas Partes no Processo, muito menos, sob as perspectivas que pretende a Ré, sendo-lhe facultado o livre convencimento motivado, nos moldes do artigo 131 do CPC.

O v. Acórdão, também, manifestou-se, expressamente, a respeito dos critérios adotados para a fixação da indenização, por dano moral e estético, e, ao final, confirmando o valor arbitrado em Primeiro Grau.

Evidente que a Ré, revela, mais uma vez, seu inconformismo com a v. Decisão, sendo que, para obter a sua reforma, deve manejar o Recurso adequado e, não, os Embargos de Declaração.

ACOLHO, em parte, para acrescer fundamentos ao v. Acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

Passo à análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que, no tema, resta cumprido o pressuposto de admissibilidade disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Ato contínuo, a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais e estéticos, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

Assim, constatando-se que a fixação do valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais – R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 a título de danos



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

estéticos) não se afigura exorbitante, visto que o acórdão recorrido levou em consideração os requisitos para determinar o dano moral e estético, tais como, extensão do dano (acidente de trabalho – queimadura - que acarretou cicatrizes eternas e visíveis no reclamante, bem como sensibilidade cutânea), nível sócio-econômico da vítima (acidente ocorreu no primeiro dia de trabalho do autor, que contava então com 18 anos de idade), grau de culpa do empregador e capacidade econômica do mesmo, e ainda pelo caráter pedagógico da medida.

É que a quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil.

O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

A condenação foi fixada dentro de um critério razoável, porque observou elementos indispensáveis, quais sejam, a intensidade da ofensa, a capacidade econômica das partes, o grau de culpa da empregadora e a gravidade da repercussão da ofensa no meio social.

Com efeito, no caso, o Tribunal Regional consignou que, "*Com a devida "vênia" manteria integralmente a r. Sentença, considerando o fato de que o Autor sofreu acidente com graves queimaduras na região do pescoço, braços e pernas (fotos) no primeiro dia de trabalho, quando contava com apenas 18 anos*" e que "*Além do dano moral,*



PROCESSO Nº TST-RR-1052-58.2012.5.09.0091

resultante do sofrimento pelo acidente (com hospitalização, conforme fotos), existem os danos estéticos também comprovados". Dessa forma, ileso o artigo 944 do CC/02.

Por fim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, eis que o aresto transcrito em págs. 651/652 do seq. 1 é de Turma desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator